



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.727015/2011-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.625 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Recorrente** SER EDUCACIONAL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DIRF x DCTF DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Não procede a autuação quando o contribuinte comprova ter transmitido espontaneamente a declaração do respectivo débito em DCOMP em razão da natureza de confissão de dívida dessa declaração, conforme art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.

**IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.**

A falta de registro em DCTF do Imposto de Renda Retido na Fonte impõe necessidade do lançamento para constituição do crédito tributário correspondente, cujos pagamentos efetuados deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

**MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.**

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de IRRF exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para, i) reduzir o valor do IRRF relativo ao período de apuração de dezembro de 2010 no montante de R\$ 168.127,63, permanecendo a exigência do IRRF no valor de R\$ 20.841,64, sendo R\$ 6.346,78 (código 0561), objeto da redução nesta decisão, R\$ 1.746,31 (código 0588) e R\$ 12.748,55 (código 1708); ii) reduzir o valor da multa de ofício em R\$ 14.543,76, que equivale a 75% do valor do crédito tributário de R\$ 19.391,68 (R\$ 2.260,79 + R\$ 4.382,34 + R\$ 12.748,55) cujo pagamento ocorreu antes do início do procedimento de fiscalização.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). A Conselheira Bárbara Santos Guedes declarou-se impedida, substituída no julgamento pelo Conselheiro Lucas Issa Halah (suplente convocado).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Recife, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).
2. O lançamento, relativo aos anos-calendário de 2008 a 2010, no valor total de R\$ 2.495.947,16, teve como motivação diferenças apuradas entre valores constantes na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e aqueles confessado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou pagos via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme consta no Auto de Infração (fls. 02/12), cuja ciência se deu em 22.08.2011 (fls. 33).
3. Em impugnação (fls. 917/959), o sujeito passivo alegou que reconhece equívocos no recolhimento do IRRF, razão pela qual procedeu o recolhimento de parcela do auto de infração que entendeu devida; que parte dos valores não declarados em DCTF foram objeto de compensação via Declaração de Compensação (DCOMP); que a autoridade lançadora não considerou alguns DARF pagos e não informados em DCTF; que a multa no percentual de 75% é confiscatória.
4. A DRJ deu provimento parcial à impugnação (fls. 983/992) por entender que autoridade fiscal, ao proceder o lançamento de valores pagos ou compensados, mas não confessados em DCTF, agiu de acordo com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 2007, que dispensa apenas a exigência da multa de ofício, visto que o contribuinte não retificou a DCTF para incluir débitos pagos, conforme normatizado pela IN RFB nº 786, de 2007, art. 11, § 2º, III, e § 4º; em relação aos valores já pagos, a autoridade julgadora fez detalhada análise e excluiu o valor de R\$ 780.211,68 (do valor total lançado a título do código 0561, R\$ 1.208.391,91) a título de valores compensados em DCOMP e o valor de R\$ 111.069,01 a título de multa de ofício em razão do pagamento espontâneo do IRRF lançado (R\$ 105.164,09, código 0561; R\$ 419,01, código 0588; e R\$ 5.485,91, código 1708). A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Anocalendário: 2008, 2009, 2010

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

**DIRF x DCTF DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.**

Não procede a autuação quando o contribuinte comprova a declaração do respectivo débito em DCOMP.

**IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.**

A falta de registro em DCTF do Imposto de Renda Retido na Fonte impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

**MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.**

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de IRRF exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano calendário: 2008, 2009, 2010

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.****INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 1.042/1.113), a Recorrente alega que a r. decisão não excluiu do lançamento o valor de R\$ 168.127,63, código 0561, compensado via DCOMP n° 31247.69972.110111.1.3.02-9830, transmitida em 11.01.2011, e o valor de R\$ 8.388,05, DCOMP n° 32193.41513.041010.1.7.02-0543, de 04.10.2011; que apesar de a r. decisão, em razão de anteriores pagamentos tempestivos ter exonerado o valor de R\$ 111.069,01 a título de multa de ofício, conforme Solução de Consulta Interna Cosit n° 8, de 2007, não considerou pagamentos, também efetuados de forma tempestiva, no valor total de R\$ 15.925,91; que a multa de 75% é inconstitucional; ao final, requer o provimento do Recurso para exonerar a exigência relativa aos valores pagos ou compensados para o fim de declarar a improcedência parcial do auto de infração e a redução da multa ao patamar de 30%.

6. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### **Conhecimento**

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 02.07.2012, aviso de recebimento (fls. 1.114), dessa forma, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 30.07.2012, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 1.042), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### **Mérito**

8. O objeto do litígio versa sobre três pontos, a exclusão dos valores compensados e das multa de ofício sobre os pagamentos efetuados de forma tempestiva, todos reconhecidamente pela Recorrente como não declarados em DCTF, e o percentual da multa de ofício.

#### **a) Valores compensados mediante DCOMP**

9. Conforme relatado, a r. decisão excluiu parte dos valores lançados que haviam sido objeto de compensação, via DCOMP em razão da natureza de confissão de dívida dessa declaração, conforme art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.

10. Em grau recursal, alega o sujeito passivo que ainda persistem duas DCOMPs que não foram consideradas pela decisão de primeira instância, no valor de R\$ 168.127,63 (0561), DCOMP nº 31247.69972.110111.1.3.02-9830, transmitida em **11.01.2011**, e R\$ 8.388,05 (R\$ 173,19 e R\$ 7.880,10 [1708] e R\$ 334,76 [0588]), a DCOMP nº 32193.41513.041010.1.7.02-0543, de **04.10.2011**, documentos 01 e 02.

11. Para fins de identificação sobre a espontaneidade das DCOMPs apresentadas, ressalte-se que o procedimento de fiscalização teve início em **15.06.2011** (fls. 37).

12. De fato, a DCOMP nº 31247.69972.110111.1.3.02-9830, transmitida em 11.01.2011, extinguiu sob condição resolutória o débito de IRRF (0561), relativo a dezembro de 2010, vencimento em 20.01.2011, no valor de R\$ 168.127,63.

13. Em dezembro de 2010, a título de IRRF (0561) foi lançado o valor de R\$ 174.474,41, logo, procede o argumento do sujeito passivo, devendo ser reduzida a exigência no valor da DCOMP apresentada, permanecendo as exigências dos demais códigos do IRRF.

14. Dessa forma, em relação ao período de apuração de dezembro de 2010, o valor da exigência do IRRF deverá ser reduzido para R\$ 20.841,64, sendo R\$ 6.346,78 (código 0561), objeto da redução nesta decisão, R\$ 1.746,31 (código 0588) e R\$ 12.748,55 (código 1708).

15. Por outro lado, a DCOMP nº 32193.41513.041010.1.7.02-0543, destinada a compensar, entre outros, o valor de R\$ 8.388,05, relativo aos débitos de R\$ 173,19 e R\$ 7.880,10 (1708) de e R\$ 334,76 (0588) de junho de 2010, apresentada conforme informado na peça recursal em 04.10.2011 (o recibo de entrega desta DCOMP não foi juntado ao processo) não se deu de forma espontânea.

16. A referida DCOMP foi apresentada após o início formal do procedimento de fiscalização, 15.06.2011 (fls. 37), e após a ciência do lançamento em 22.08.2011 (fls. 33), logo, os valores exigidos no lançamento de ofício, que remanesceram após a decisão de primeira instância, seguem devidos, isto é: R\$ 592,94 (0588) e R\$ 7.545,81 (1708).

**b) Valores pagos mediante DARF**

17. Preliminarmente, ressalte-se como absolutamente correta as razões da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8, de 2007, utilizada como fundamento pela r. decisão para não extinguir o valor do principal lançado, mas apenas a multa de ofício, nos casos de pagamento efetuados sem a respectiva confissão do débito em DCTF.

18. A SCI n.º 8, de 2007, possui a seguinte ementa:

ORIGEM : Coordenação-Geral de Fiscalização

ASSUNTO: Lançamento de ofício. Apuração de tributo devido com dedução de valor relativo a indébito do contribuinte.

EMENTA: O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerar-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS : Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006; Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 6, de 30 de setembro de 1999.

19. A razão é de caráter administrativo e controle do crédito tributário que, por não ter sido objeto de confissão em DCTF, possibilitaria que o pagamento restasse disponível nos sistemas de controle da RFB.

20. Assim, quando a SCI n.º 8, de 2007, determina a manutenção do valor do tributo lançado de ofício, permite a alocação do pagamento ao débito (tributo lançado). Por seu turno, ao determinar a exclusão da multa de ofício do lançamento elimina qualquer ônus adicional ao sujeito passivo que não apresentou DCTF.

21. Diante dessa situação, busca a Recorrente excluir a parcela da multa de ofício relativos a pagamentos, no valor total de R\$ 15.925,91, que entende pagos via DARF e que não foram reconhecidos na r. decisão. O valor discutido em grau de recurso se refere aos seguintes valores:

Período de Apuração	Código	Crédito Tributário	DARF	Folhas
Março 2008	0561	2.679,42	4.120,94	DARF não juntado

Março 2008	0588	2.260,79	2.683,09	1.098
Março 2008	1708	3.521,72	4.860,66	DARF não juntado
Mai 2008	1708	4.382,34	24,06	1.091
Dezembro 2010	1708	12.748,55	12.875,24	1.088

22. Assim, diante da comprovação adicional dos três pagamentos identificados anteriormente, deve a multa remanescente após a decisão de primeira instância ser reduzida de forma complementar no valor de R\$ 14.543,76, que equivale a 75% do valor dos créditos tributários de R\$ 2.260,79, 4.382,34 e 12.748,55. Esses pagamentos, contudo, deverão ser utilizados para amortizar o crédito no momento em que se der a cobrança.

### ***c) Multa de ofício - constitucionalidade***

23. Com relação à multa de ofício em percentual de 75%, onde a Recorrente alega ser inconstitucional e de que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradas vezes por reduzi-la ao percentual de 30%, ressalte-se, primeiramente, que os julgados colacionados se referem a multa em decorrência de mora, isto é pelo pagamento em atraso, que em âmbito federal é ainda mais baixa (20%).

24. No caso presente, a multa aplicada decorre de conduta objetiva, a saber: a falta ou recolhimento do imposto. O lançamento foi efetuado com aplicação da multa básica de ofício, isto é, em seu patamar mais baixo, tal como preceitua o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

25. Sobre o aspecto da constitucionalidade da multa, ressalte-se que as leis têm presunção de constitucionalidade até que o Supremo Tribunal Federal, que possui competência para afastar ato normativo que ofenda a Carta Magna se pronuncie em sentido contrário.

26. Não é por outra razão que foi editada a Súmula CARF nº 2, com o seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### ***Conclusão***

23. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para (i) reduzir o valor do IRRF relativo ao período de apuração de dezembro de 2010 no valor de R\$ 168.127,63, permanecendo a exigência do IRRF no valor de R\$ 20.841,64, sendo R\$ 6.346,78 (código 0561), objeto da redução nesta decisão, R\$ 1.746,31 (código 0588) e R\$ 12.748,55 (código 1708); (ii) reduzir o valor de multa de ofício em R\$ 14.543,76, que equivale a 75% do valor dos créditos tributários de R\$ 2.260,79, 4.382,34 e 12.748,55 cujo pagamento ocorreu antes do início do procedimento de fiscalização.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins